



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.908968/2015-66</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3004-000.056 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	15 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MERCADOCAR MERCANTIL DE PEÇAS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Data do fato gerador: 30/06/2014

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o Contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, através da demonstração do indébito, sob pena de ter seu pedido negado.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Semíramis de Oliveira Duro** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Rosaldo Trevisan** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Dionísio Carvalhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan.

## RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação de crédito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, referente a pagamento efetuado indevidamente ou a maior no período de apuração

30/06/2014, no valor de R\$62.193,90, transmitida através do PER/Dcomp nº 37061.69318.190914.1.3.04-2256.

A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo não homologou a compensação, por meio do despacho decisório eletrônico de fl. 57, emitido em 09/03/2015, já que o pagamento indicado no PER/Dcomp teria sido integralmente utilizado para quitar débito do contribuinte.

Cientificado do despacho em 16/03/2015 (fl. 59), o recorrente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 02/04, em 25/03/2015, para alegar, resumidamente, o quanto segue:

- que o valor devido de Confins no período de apuração de 30/06/2014 era R\$ 164.098,51, mas que recolheu indevidamente R\$ 238.088,53, gerando um crédito de R\$73.990,02;
- que utilizou o crédito para compensar o valor devido de Cofins no período de apuração de 31/07/2014, equivalente a R\$ 62.193,90;
- que restou, ainda, um saldo de R\$11.796,11 para ser utilizado no mês subsequente;
- que, à vista do exposto e dos documentos anexados aos autos, requer o acolhimento da manifestação de inconformidade.

A 5ª Turma da DRJ/RPO, acórdão nº 14-83.586, negou provimento à manifestação de inconformidade, com decisão dispensada de ementa, nos termos do art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 2017.

Em Recurso Voluntário, o Contribuinte sustenta a possibilidade da apresentação de provas no Recurso Voluntário; defende o direito ao crédito em razão de erro formal de apuração decorrente do seu controle gerencial e anexa os documentos de e-fls. 104 a 146.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Semíramis de Oliveira Duro**, Relatora

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Na origem, a causa da não homologação da compensação pleiteada decorreu da constatação de que o pagamento apontado na DCOMP como origem do crédito fora utilizado para a extinção de débito anteriormente confessado pelo Contribuinte.

Em síntese, a Recorrente sustenta que a COFINS devida é R\$ 164.098,51 e não R\$ 238.088,55. E que, na DCTF, o valor foi lançado com erro, em razão de falha de seu controle gerencial.

Em Recurso Voluntário, o Contribuinte justifica a existência do crédito nesses termos:

(...) por mero equívoco, não retificou a DCTF do mês de junho de 2014, consignando neste documento valor diferente do presente em todos os demais documentos fiscais e contábeis relativos à COFINS, e por um lapso meramente formal apontou na guia DARF comprobatória de recolhimento dos tributos federais o mesmo valor equivocadamente, levando a efeito o recolhimento indevido ou maior que o devido.

Como demonstra o resumo da EFD Contribuições de junho de 2014 (doc. 2), o total devido a título de COFINS no mês corresponde a R\$ 164.098,51. Note-se que esta é a declaração original – ou seja, desde aquela data, até o presente momento, apenas uma informação oficial foi submetida à RFB, sem qualquer reapuração ou retificação.

Inobstante, à época, em paralelo à apuração na EFD PIS/COFINS, a Recorrente realizava também apuração gerencial das contribuições em planilhas de controle elaboradas com base nos dados do ERP da empresa – TOTUS (doc. 5), e estas planilhas acabaram por não capturar a totalidade das operações registradas nos arquivos fiscais eletrônicos e, por um lapso, tanto o preenchimento da DCTF como o pagamento da COFINS tomaram como base tais controles gerenciais, e não a EFD PIS/COFINS, gerando o pagamento maior que o devido.

Posteriormente, identificado o equívoco no recolhimento, a Recorrente relacionou a totalidade das operações não capturadas na apuração gerencial – demonstradas na Relação de Notas de Entrada Adicionais (doc. 6), anexo, extraídas diretamente do arquivo da EFD PIS/COFINS do período, além dos R\$ 579.938,50 já relacionados como crédito em sua apuração gerencial original, entradas correspondentes a R\$ 973.635,05 de mercadorias para revenda com direito a crédito foram registradas, de maneira que o total de créditos do período aumentou para R\$ 653.918,50, gerando a diferença de recolhimento a maior de R\$ 73.990,02, por conta do recolhimento de R\$ 238.088,55 materializado na Guia DARF do período, anexa.

Em decorrência das diversas atividades típicas dos departamentos fiscais e contábeis, acabou a Empresa, no momento imediatamente anterior à efetivação da compensação, não refletindo também na DCTF, por meio da retificação, o valor correto devido de COFINS no período.

Tanto na EFD PIS/COFINS (doc. 2), como no razão contábil da Conta Contábil 211010001 - COFINS A PAGAR, (doc. 7), documentos oficiais da Recorrente já disponibilizados à RFB, o valor devido de COFINS no mês de junho de 2014 corresponde aos mencionados R\$ 164.098,51, de maneira que assiste à Empresa o direito de compensar o total de R\$ 73.990,02 – dos quais R\$ 62.193,90 já o foram para pagamento da própria COFINS devida do período subsequente, posto

que a guia DARF recolhida no valor de R\$ 238.088,55 referente à COFINS devida em junho de 2014 configura evidente equívoco por parte da Empresa.

Inclusive, no Razão da conta há o apontamento do valor a maior original recolhido, com a indicação dentro do mesmo período de que o montante de R\$ 73.990,02 correspondia a pagamento a maior, evidenciando o fato de que o único equívoco da Recorrente consistiu em não retificar a tempo a sua DCTF.

Nos termos do art. 170, do CTN, a compensação depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

O contribuinte trouxe em Recurso Voluntário, os seguintes documentos:

- Resumo da EFD, com COFINS devida no valor de R\$ 164.098,51 – e-fls. 104/105;
- DARF de R\$ 238.088,55 – E-fl. 106
- DCTF, com o valor do DARF de R\$ 238.088,55 recolhido – E-fls. 107/138;
- Apuração gerencial, que é planilha de uma página – E-fl. 139;
- Notas de créditos adicionais junho de 2014 – E-fls. 140/143;
- Livro Razão, duas páginas – E-fls. 144/145; e
- E o comparativo de apuração da COFINS devida – E-fl. 146:

COMPARATIVO DA COFINS DEVIDA NO PERÍODO				
RAZÃO CONTÁBIL	efd	DCTF	RECOLHIDO	DIFERENÇA A MAIOR
164.098,52	164.098,51	238.088,53	238.088,53	73.990,02

Como a DCTF tem caráter de confissão, estampando como COFINS devida o mesmo valor do DARF recolhido (R\$ 238.088,55), o alegado erro formal deveria ser esclarecido mediante a apresentação de toda a apuração de COFINS da empresa, para que se possa afirmar que o total devido a título de COFINS no mês corresponde seria de fato R\$ 164.098,51.

Sustenta que relacionou a totalidade das operações não capturadas na apuração gerencial – demonstradas na Relação de Notas de Entrada Adicionais, nas e-fls. 140/143, mas não esclareceu a que se referem essas notas. Logo, não há como se afirmar que comporiam ou não a base de cálculo da COFINS.

Houve menção pelo Contribuinte a valores de sua apuração: R\$ 579.938,50 já no controle gerencial e entradas correspondentes a R\$ 973.635,05 de mercadorias para revenda, o que teria gerado a diferença de recolhimento a maior de R\$ 73.990,02, por conta do recolhimento de R\$ 238.088,55 em DARF. Esses valores são mencionais em planilha de uma folha (e-fls. 139), sem a indicação dos lançamentos contábeis e apresentação dos livros correspondentes.

Ressalto que as duas páginas do livro Razão não esclarecem a composição da apuração da COFINS:

30/06/2014	COMPENSAÇÃO COFINS A RECUPERAR CONF APURAÇÃO 04/14.	0120140630000001001	R\$ 1.568,32		R\$ 238.088,52	C
01/07/2014	PAGAMENTO A MAIOR COFINS A COMPENSAR 06/14.	0120140701000001001		R\$ 73.990,02		
01/07/2014	PROVISÃO A MAIOR DE COFINS 06/14.	0120140701000001001	R\$ 73.990,01		R\$ 238.088,53	C
25/07/2014	Valor Pago s/ Título 23808 -SECRET DA RECEITA FEDERAL	01201407250008850001	R\$ 238.088,53		R\$ 0,00	
31/07/2014	COFINS SOBRE COMPRAS	0120140731000001001	R\$ 812.920,74			
31/07/2014	COFINS SOBRE VENDAS	0120140731000001001		R\$ 875.114,64		
31/07/2014	COFINS COMP CONF APURAÇÃO 07-14.	0120140731000001001	R\$ 62.193,90		R\$ 0,00	

Entendo que o conjunto de documentos apresentados é insuficiente para conferir liquidez e certeza ao crédito indicado.

Dessa forma, não há como se afirmar qual ou quais valores integraram erroneamente a base de cálculo da COFINS. Logo, não se pode afirmar a origem/causa do pagamento indevido. Em pedido de sua iniciativa, cabia-lhe: apresentar a apuração completa da base de cálculo da COFINS; sustentar o indébito nos livros fiscais e exibir demais documentos que permitissem a verificação da construção da base de cálculo da COFINS no valor de R\$ 164.098,51.

O ônus da prova sobre o direito creditório recai sobre o Contribuinte, aplicando-se o art. 373, do CPC/15.

Logo, no caso, não logrou êxito o Contribuinte em produzir todas as provas necessárias para demonstrar de maneira inequívoca a liquidez e certeza de seu direito de crédito.

### Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Semíramis de Oliveira Duro**